



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL**

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA 02/2019**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, representado pelo Promotor de Justiça de Tutela de Fundações e Instituições de Interesse Social **EVANDRO MANOEL DA SILVEIRA GOMES**, a **FUNDAÇÃO REPUBLICANA BRASILEIRA** –, por intermédio do DIRETOR-PRESIDENTE, **VICTOR RENATO JUNQUEIRA LACERDA**, com base na Lei 7.347, de 24 de julho de 1985,

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do disposto na Constituição da República (arts. 127 e 129, I, II, III), na Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, – Estatuto do Ministério Público da União – (art. 5º, V e art. 6º, XIV, “f”);

CONSIDERANDO que incumbe à Promotoria de Justiça de Tutela de Fundações e Entidades de Interesse Sociais – PJFEIS – a fiscalização das fundações e entidades de interesse social, para controle de adequação de atividades de cada instituição e seus fins e da legalidade e pertinência dos atos de seus administradores, nos termos da Resolução 90, de 14 de setembro de 2009, do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (Art. 19, inciso VII);

CONSIDERANDO que as fundações privadas são um conjunto de bens, com personalidade jurídica adquirida segundo a vontade da lei, destinado aos fins definidos pelos seus instituidores, em escritura pública ou testamento, consolidado no estatuto fundacional, conforme disciplina o Código Civil (Arts. 62 a 69);



CONSIDERANDO que a Lei Orgânica dos Partidos Políticos prevê que os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados na criação e manutenção de fundação de pesquisa, doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido (Art. 44, inciso IV, da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995);

CONSIDERANDO que a legislação supracitada prevê que, no exercício financeiro em que a fundação de pesquisa não despende a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra poderá ser revertida para outras atividades partidárias (Art. 44, § 6º, da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995);

CONSIDERANDO que a fundação criada por partido político, destinado ao estudo e pesquisa, à doutrinação e à educação política rege-se pelas normas da lei civil (Art. 53, da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995);

CONSIDERANDO que a autonomia das Fundações em relação aos instituidores – os Partidos Políticos –, para administrar os recursos próprios, os quais serão aplicados, de forma vinculada, nas atividades de pesquisa, doutrinação e educação política de acordo com as regras de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que os autos do Procedimento Administrativo nº 08190.003554/17-66, instaurado para análise da prestação de contas da FUNDAÇÃO REPUBLICANA BRASILEIRA, relativa ao exercício de 2016, obteve Parecer de reprovação em virtude da realização de transferência do montante de R\$ 5.265.000,00 para o Partido Republicano Brasileiro, a título de sobra de recursos financeiros não despendidos pela entidade, com fundamento no art. 44 da Lei nº 9.096/95, sem que a Fundação em comento tenha realizado prévia alteração estatutária para prever tal possibilidade (Parecer nº 248/2018 – 2ª PJFEIS e Parecer nº 015/2019 – 2ª PJFEIS);

RESOLVEM CELEBRAR o seguinte

### **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

**CLÁUSULA PRIMEIRA – A FUNDAÇÃO REPUBLICANA BRASILEIRA** compromete-se a não realizar a reversão para o Partido instituidor, no ano de 2019, do valor apurado a título de “sobras” do exercício financeiro de 2018, a fim de compensar a reversão realizada no exercício financeiro de 2016 sem previsão estatutária para tal possibilidade.

**CLÁUSULA SEGUNDA – A FUNDAÇÃO REPUBLICANA BRASILEIRA** compromete-se a promover alteração estatutária com o escopo de estabelecer parâmetros para as futuras reversões financeiras.



Parágrafo Único – A alteração estatutária de que trata esse artigo será promovida no ano corrente.

**CLÁUSULA TERCEIRA** – O descumprimento das Cláusulas deste termo de ajustamento de conduta implicará manutenção da reprovação da prestação de contas do exercício de 2016 da **FUNDAÇÃO REPUBLICANA BRASILEIRA** e adoção de medidas de responsabilização cabíveis em face dos dirigentes da entidade.

**CLÁUSULA QUARTA** – Este termo produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e acarretará a emissão de atestado de regularidade a favor da **FUNDAÇÃO REPUBLICANA BRASILEIRA**, relativo ao exercício de 2016.

Estando assim justo e compromissado, firmam o presente instrumento para que produza os efeitos legais.

Brasília-DF, 09 de abril de 2019.

  
**EVANDRO MANOEL DA SILVEIRA GOMES**

Promotor de Justiça de Tutela de Fundações

  
**VICTOR RENATO JUNQUEIRA LACERDA**

DIRETOR-PRESIDENTE